



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10735.001059/98-52
Recurso nº 125.393 Embargos
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DRAWBACK - DECADÊNCIA
Acórdão nº 301-34.529
Sessão de 18 de junho de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado SAM INDÚSTRIAS S/A.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatada a contradição entre a ementa e o sumário da decisão, este redigido com erro material, há que se acolher e prover os embargos com o objetivo de corrigir o Acórdão, devendo o mesmo ser rerratificado, mantida a decisão recorrida.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo de Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração suscitados em 27/4/2007 pelo Procurador da Fazenda Nacional Gustavo Alcides da Costa (fls. 1.490/1.491), nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, ao Acórdão nº 301-30.703, de 1º/7/2003, desta Câmara (fls. 1.464/1.488), que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência a partir de cinco anos do fato gerador e, no mérito, também por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso.

Expõe que embora o voto do relator tenha sido no sentido de se declarar a ocorrência de decadência, contada a partir do fato gerador (desembaraço aduaneiro) no caso de importação de mercadorias desembaraçadas sob o regime aduaneiro de *drawback*, o mesmo restou vencido, devendo a decadência ser contada a partir da ciência do descumprimento da condição benéfica estipulada.

O embargante alega a existência de flagrante contradição entre os termos do acórdão e a ementa, tendo aquele incorrido em erro material no que respeita à preliminar de decadência, conforme transcrições que faz do enunciado do acórdão e da ementa.

Requer sejam conhecidos e providos os embargos, com o objetivo de ser declarada a nulidade da decisão ou sanada a contradição apontada, com efeitos infringentes.

No Despacho nº 301-125.393, de 9/5/07, o Presidente desta Câmara determinou o encaminhamento do processo a este Conselheiro, para exame e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

M.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A matéria referente aos embargos suscitados pelo Procurador da Fazenda Nacional, que alega contradição no acórdão, diz respeito apenas ao prazo decadencial para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do crédito tributário relativamente às importações registradas no ano de 1992.

Verifico que, ao tratar da preliminar de decadência, o voto vencedor, de lavra da Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, foi objetivo e claro ao concluir no sentido de que no regime especial de *drawback* o prazo de decadência não se conta a partir da ocorrência do fato gerador, mas sim a partir da data em que o Fisco tem, real ou presumidamente, conhecimento do fato gerador e pode lançar o tributo, com base no que dispõe o art. 173, I e parágrafo único do CTN, tendo assim concluído, *verbis*:

“No caso em questão, é óbvio que por se tratar de Drawback suspensão já não teremos mais lançamento por homologação, cujo prazo decadencial se inicia com a ocorrência do fato gerador e sim lançamento de ofício, cujo termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, in verbis:” (...)

Conforme se verifica na legislação acima citada, o prazo do direito de cobrar o crédito tributário se inicia a partir do momento em que seja possível a sua cobrança, ou seja, quando se toma conhecimento do fato, que no caso em exame ocorreu a partir do início do procedimento fiscal com a data do termo de início de Fiscalização “cientificado o contribuinte”, onde o prazo decadencial do regime de drawback suspensão começará a fluir a partir do 1º dia do ano seguinte desta ciência.

De se observar que, no Termo de início de Ação Fiscal, o contribuinte foi cientificado em 09/10/97 (fls. 51), ou seja, o termo inicial para fazer lançamento de ofício é 1º/01/98, findando em 31/12/2002, enquanto que o auto de infração constante deste processo foi cientificado ao contribuinte em 26/06/98, portanto dentro do prazo previsto para constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional.

Desta forma rejeito a preliminar de decadência.”

E a formalização do acórdão foi correta e coerente com as justificativas do voto, tendo sido assim redigida a ementa, *verbis*:

“PRELIMINAR – DECADÊNCIA – O prazo de decadência no regime especial de Drawback suspensão se inicia a partir do 1º dia do ano seguinte ao do conhecimento do inadimplemento do compromisso de exportar.”

No entanto, constou no enunciado da decisão o acolhimento da preliminar de decadência a partir do transcurso de cinco anos do fato gerador, inclusive com a anotação de que foi vencida a conselheira que, ao final, foi designada para redigir o voto vencedor em parte (referente à rejeição da preliminar de decadência, ao cabimento da multa de ofício pela

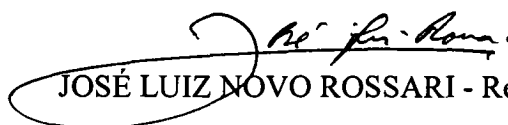
lu

sucessora e à exclusão da exigência fiscal apenas dos tributos pertinentes a exportações vinculadas aos atos concessórios), o que demonstra o erro material inequívoco.

Pelos fatos ocorridos, entendo assistir integral razão ao embargante, visto que o sumário de decisão está incoerente com o decidido por esta Câmara, devendo ter a devida correção para que não reste dúvidas sobre o julgamento do contencioso.

Diante do exposto, voto por que sejam acolhidos e providos os embargos para que seja sanada a contradição existente, devendo ser substituída a redação referente à preliminar de decadência constante do sumário pela seguinte: ***“ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, Lisa Marini Vieira Ferreira dos Santos (Suplente) e José Lence Carluci, relator”***, e rerratificado o acórdão, mantida a decisão recorrida nos termos do que constou na ementa do acórdão.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator